

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 357/2019/SEAS/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **0026.288085/2019-78/SEAS/RO.**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente – Equipamentos de Tecnológicos, para suprir as estações de trabalho e eventual substituição da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, pelo período de **12 meses.**

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas empresas: A. A.L.T TRINDADE - ME – CNPJ 308656110001-63, LIDER NOTBOOKS COMERCIO, CNPJ 124774900002-81, LIFE TECH INFORMATICA CNPJ 847386320001-47, CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS CNPJ 025968720001-90 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO RECURSO:

##### ITEM 01- COMPUTADORES:

As empresas **A. A.L.T TRINDADE e LIDER NOTBOOKS COMERCIO** interpuseram recursos administrativos via sistema (8824090, 8824146), contra a decisão que habilitou a empresa recorrida para o referido certame, alegando que o equipamento ofertado pela empresa requerida não atende as características mínimas exigidas no edital e Termo de referência conforme demonstrado nas peças recursais.

##### ITEM 04 – MONITOR:

As empresas **LIFE TECH INFORMATICA e CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS** interpuseram recursos administrativos via sistema (8824681, 8824739), contra a decisão que habilitou a empresa recorrida para o referido certame, alegando que o equipamento ofertado pela empresa requerida não atende as características mínimas exigidas no edital e Termo de referência conforme demonstrado nas peças recursais.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas recorridas não apresentaram suas contrarrazões.

#### III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões

apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Como se tratou de uma matéria estritamente técnica, bem como, que as propostas foram analisadas pelos técnicos de informática da SEAS/RO, o pregoeiro submeteu através do despacho (8825077) as peças recursais aquela Secretaria de Ação Social – SEAS, com o fito de fundamentar sua decisão de recurso com elementos técnicos.

Em resposta, o Núcleo de Tecnologia da Informação – SEAS-NTI, apresentou o Parecer nº 4/2019/SEAS-NTI (8906303), informando que as alegações apresentadas pelas empresas possuíam fundamentos, ou seja, as propostas apresentadas no certame, não atenderiam as exigências do Termo de referência.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu **Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – O Pregoeiro **ASSISTE** razão aos recursos das empresas recorrentes;

II - Pela reforma da **Decisão** que **HABILITOU** as propostas das empresas: **EVOQUE LOGÍSTICA**, para o item 01 e **EGC COMERCIO E ATACADISTA**, para o item 04.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**

**Mat. 300109135**